JUIZ TEMPORÁRIO — APOSENTADORIA — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

— Juiz classista temporário faz jus à inclusão, no cômputo dos proventos, da gratificação adicional por tempo de serviço.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo TC nº 6.942/82-2

ANEXO VIII DA ATA Nº 38/85

Relatório e voto do Sr. Ministro Ivan Luz, cujas conclusões foram unanimemente acolhidas pelo Tribunal, na sessão ordinária realizada em 13 de junho de 1985, ao ter presente o processo da concessão de aposentadoria a Ary Campista, ministro classista do Tribunal Superior do Trabalho (Processo nº 6.942/82), acompanhado de processos correlatos, sob nº Ref. 6.942/82, nº 3.975, de 1984 e nº 1.340/84. Inseriram-se, também, neste anexo, os inteiros teores da declaração de voto apresentada pelo Sr. Ministro Ewald Pinheiro (art. 38 do Regimento Interno) e do parecer emitido nos autos e ratificado oralmente em plenário, pelo subprocurador-geral, Dr. Laerte José Marinho. (Processo TC nº 6.942/82-2.)

RELATÓRIO

Concessão de aposentadoria a Ary Campista, no cargo de ministro classista do Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no art. 74, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, combinado com a Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981 (fls. 27).

2. Na apreciação do feito, procedida na sessão de 13.10.83, este Tribunal determinou diligência no sentido de ser eliminada no cálculo de proventos a gratificação adicional por tempo de serviço, porque a ela não faria jus o aposentado (fls. 54).

3. Entendeu-se que o adicional visa a recompensar a permanência no cargo ou na carreira, numa continuidade a que é infensa a qualidade de juiz temporário que, como está dito, não exerce cargo público, em sentido próprio, e só para fins de aposentadoria é considerado funcionário e a ele equiparado para efeitos de previdência e assistência social (fls. 56).

4. Com o Ofício nº 1.377/83, de 13 de dezembro, o Exmo. Sr. Ministro-Presidente do egrégio Tribunal Superior do Trabalho comunicou à presidência desta corte o cumprimento da decisão de 13.10.83, de que resultou a suspensão do pagamento de adicionais ao interessado, solicitando, mais, naquele expediente, orientação sobre como pro-

ceder com relação às aposentadorias de classistas já registradas neste Tribunal (fls. 65).

5. Assim corrigido o cálculo de proventos, volta a concessão a novo exame, manifestando-se a 2ª IGCE no sentido de sua legalidade e registro (fls. 71 e 72).

6. Concomitantemente com os autos e a eles acostados, recurso do aposentado, sob o nº referente 6.942/82-2 através de advogado constituído nos autos, Dr. Pedro Gordilho, e a Representação nº 001/2ª IGCE, protocolada sob o nº 1.340/84-0, em que o titular daquela unidade instrutiva submete à apreciação do Exmo. Sr. Ministro-Presidente processos de aposentadoria de representantes classistas, julgados com reconhecimento do adicional, cujo levantamento fora procedido por determinação deste plenário naquela mesma sessão de 13.10.83 (fls. 1 e 9); e requerimento de ilustres ministros classistas ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho encaminhado ao Tribunal por aquela egrégia presidência, ao qual foi anexado memorial sobre o assunto.

7. Opinando quanto ao recurso, o Sr. Inspetor-Geral da 2ª IGCE, Dr. Aldo Zaban, sustenta as razões do *decisum* recorrido e propõe seja conhecido e não provido. Assim, também, o pronunciamento do subprocurador-geral, Dr. Laerte José Marinho.

8. É o relatório.

VOTO

9. A matéria em debate nos autos, como se vê, cinge-se ao ponto relativo à gratificação de adicional por tempo de serviço atribuída ao interessado, originariamente, e não-reconhecida, ao primeiro exame, pelo Tribunal.

10. Entendeu-se, na oportunidade, que a representação paritária de empregadores e trabalhadores nos órgãos da justiça do trabalho, constitucionalmente consignada aos juízes classistas e temporários, não lhes confere a condição de funcionários posto que não exercem cargo público; são mandatários por tempo determinado. Apenas para os fins de aposentadoria, para efeitos de previdência e assistência social, são tidos como funcionários, a estes equiparados, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.903/81. A atribuição de adicional não encontraria esteio na legislação nem seria abonada pela *natureza* da função ou da vantagem: a temporariedade daquela seria incompatível com esta que objetiva recompensar a permanência no cargo ou na carreira, supondo uma continuidade não encontrada nos limites impostos à recondução dos juízes temporários pela Constituição e Lei Complementar nº 35/79.

11. O tema sugere algumas considerações.

12. A Constituição de 1946, ao organizar a justiça do trabalho, estruturou-a no art. 122, incisos I, II e III, definindo como seus órgãos o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e as Juntas de Conciliação e Julgamento. Deixou ao legislador ordinário a fixação do número de Tribunais Regionais (§ 2º) e respectivas sedes; a instituição de Juntas de Conciliação e Julgamento (§ 3º): a faculdade para criação de outros órgãos (§ 4º) e a constituição, investidura, competência, garantia e condições de exercício dos respectivos órgãos assegurando a paridade de representação de empregados e empregadores (§ 5º).

13. A Constituição de 1967, desde logo, fixou a composição do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais do Trabalho, designando seus membros, no primeiro caso, como *juízes* com a denominação de ministros, togados e vitalícios, classistas e temporários e, no segundo caso, *juízes* classistas e temporários, assegurando, também, a paridade da representação de empregadores e trabalhadores.

14. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar nº 35/79, ao dispor, em seus arts. 91 a 93, sobre a justiça do trabalho, designou os cargos da magistratura do trabalho que são: ministro do Tribunal Superior do Trabalho (*juízes* nos termos da Constituição); *juiz* do Tribunal Regional do Trabalho; juiz do trabalho,

presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, *juiz* do trabalho substituto.

15. O ingresso na magistratura do trabalho, togada e vitalícia, dar-se-á no cargo de juiz do trabalho substituto (art. 92). Os juízes classistas e temporários da magistratura, em representação paritária, nela ingressarão de conformidade com o que a lei dispuser (letra *b* do § 1º do art. 141 da Constituição Federal).

16. Todos, togados e vitalícios, classistas e temporários, serão nomeados pelo presidente da República, *para os cargos.*

17. A Lei nº 4.439, de 1964 que fixou o vencimento dos magistrados, dentre outros, em seu art. 1º, fixa-os no Anexo I, para ministro do Tribunal Superior do Trabalho e demais *juízes* — pois que *ministro* juiz é — da justiça do trabalho.

18. Esta lei, em seu art. 2º, assegurou aos *servidores* por ela amparados a gratificação adicional de tempo de serviço de 5% por qüinqüênio de efetivo exercício até o máximo de sete.

19. A partir de então os juízes classistas e temporários passaram a receber dita gratificação que está, outrossim, prevista no art. 65, VIII, da Lei Complementar nº 35/79, assegurando-a aos *magistrados.*

20. Não enxergo, nos textos constitucionais e legais que disciplinaram a matéria, distinção qualquer entre *juízes* togados e vitalícios, de um lado, e classistas e temporários, de outro, enquanto tais. Ambas as categorias compõem os *órgãos* judiciários do trabalho desempenhando idênticas funções de natureza jurisdicional. As vedações ao exercício de algumas funções, precipuamente, administrativas, opostas aos últimos, decorrem das características mesmas da composição dos órgãos e em nada afetam suas *funções* judicantes.

21. O sistema de seleção, com origem na organização sindical, é *peculiaridade* que a lei estabelece, atendendo à evolução do direito do trabalho, às exigências sociais presentes nas relações laborais, à singularidade dos conflitos que emergem dessas relações e demandam uma justiça especial para dirimi-los.

22. Os que integram essa magistratura especial selecionados por processo estabelecido em lei e a exercem segundo regras, conseqüentemente, especiais, também, fixadas em lei, nem por isso menos juízes e menos magistrados seriam. A transitoriedade para a qual são vocacionados os cargos que ocupam é característica inteiramente diversa da que identifica o cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, como previsto na estrutura burocrática do serviço público, em geral. Não é a confiança do nomeante que está na origem do provimento, mas uma *representação, de raiz constitucional,* prevista para a organização mesma de um dos poderes da República. A finalidade expressa de tal representação é o *exercício da magistratura,* nenhuma outra. Por isso os que a encarnam *juízes* são, declaradamente, por força de direito positivo, como visto, e ocupam *cargos* da magistratura respectiva, por força de direito positivo (art. 91 da Lei Complementar nº 35/79). Daí entender que a conceituação de tais cargos, porque de natureza especialíssima, refoge, ao completo, aos princípios que orientam a inteligência do sistema de organização do serviço público, em geral.

23. Se o tempo de seu *exercício efetivo,* seja pela recondução, seja por múltiplas nomeações, cumpre o lapso que assegura ao titular uma vantagem decorrente dessa realização pessoal, não consigo perceber por que deva ser reconhecida aos *juízes* togados e vitalícios e recusada aos *juízes* classistas e temporários, todos igualmente *juízes.* Afinal, a temporariedade do exercício da função não a faz menos *efetivamente* exercida, enquanto dura a representação. Tempo é duração. As vantagens *pessoais* adquiríveis pelo *exercício efetivo* de funções iguais *durante* determinado tempo, e só em razão do fator *tempo,* devem ser igualmente reconhecidas a todos aqueles que as exerçam. Aliás, o titular vitalício do cargo só as conquista se, também, nele *permanecer* durante o lapso de tempo previsto para que se realizem.

24. Demais disso, forçoso me parece reconhecer, como sustenta o douto advogado do recorrente, Dr. Pedro Gordilho, a construção que conduz ao não-reconhecimento da vantagem, ainda que defensável, há que ceder em presença de norma positiva que a concedeu, *sem discriminação,* aos *juízes,* integrantes da magistratura.

25. Devido o adicional na atividade, e porque se incorpora ao vencimento, o acompanha na aposentadoria garantida com a Lei nº 6.903, de 1981.

Por estes fundamentos voto, *data maxima venia,* por que se conheça do recurso e se lhe dê provimento, para, reformando a decisão recorrida, julgar legal a concessão, como originalmente deferida, conferindo a gratificação por tempo de serviço ao recorrente, magistrado classista e temporário da justiça do trabalho. Ademais, que se comunique a decisão desta assentada à egrégia presidência do Tribunal Superior do Trabalho tendo em vista o requerimento que encaminhou à corte com o ofício TST nº 115, de 15.2.84, e que tomou o nº 3.975/84, prejudicada a providência constante do TC nº 1.340/84.

TCU, Gabinete, 13 de junho de 1985. — *Ivan Luz,* Ministro-Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Nada a aditar ao judicioso e lúcido voto do eminente relator, Ministro Ivan Luz. S. Exa. fez um exame amplo e pormenorizado da matéria, abrangedo-a em todos os seus aspectos.

Todavia, dada a sua relevância, em face da polêmica instaurada nos autos a respeito da concessão ou não da gratificação de tempo de serviço aos juízes classistas, entendo que devo fazer algumas considerações.

Atenho-me apenas ao texto constitucional. Não sairei dele, porque ele é bastante elucidativo a respeito do assunto. Com efeito, dispõe a Constituição (art. 141, § 1º, *a* e *b*) que o Tribunal Superior do Trabalho se constitui de 17 *juízes,* denominados *ministros,* sendo 11 juízes togados e seis classistas e temporários. E logo a seguir, no § 5º, dispõe que os Tribunais Regionais do Trabalho se compõem de 2/3 de *juízes* togados e vitalícios e 1/3 de *juízes* classistas e temporários. Denominados de *ministros,* no primeiro caso, e de *juízes,* no segundo, ambos, togados e vitalícios ou classistas e temporários, são magistrados.

A lei ordinária, mesmo que o pretendesse, não poderia retirar o *status* que a Constituição lhes assegura, nele compreendendo necessária e iniludivelmente os direitos e as obrigações a ele inerentes.

Nenhuma dúvida resta quanto ao direito de os juízes classistas e temporários perceberem a vantagem que pleiteam. E se dúvida houvesse, caberia resolvê-la invocando o brocardo jurídico *odiosa restringenda, benigna amplianda.*

Com estas considerações e *data venia* do pronunciamento oral que vem de ser feito pelo douto ministério público, na palavra do ilustre subprocurador-geral, Prof. Laerte José Marinho, acompanho o voto do relator em todos os seus termos.

TCU, Sala das Sessões, 13 de junho de 1985. — *Ewald S. Pinheiro,* Ministro.

PARECER

Em exame o processo de aposentadoria do Ministro Ary Campista, como membro classista do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, concessão com julgamento convertido em diligência para os efeitos de "ser eliminada do cálculo dos proventos a gratificação adicional por tempo de serviço, a que o aposentado não faz jus".

2. Decisão de 13.10.83, lavrada a fls. 54 ante o exame das considerações da instrução, da promoção do MP e do relatório e voto do eminente Ministro Luiz Octávio Gallotti, relator do feito.

3. Volta agora o processo desde que cumprida a diligência, aqui no concernente apenas à concessão ora em exame.

4. A parte do aresto que diz com a proposta do não menos eminente Ministro Lu-

ciano Brandão Alves de Souza está sendo objeto de considerações em separado.

5. O órgão da instrução, a 2ª IGCE, se orienta (fls. 72) pela legalidade do ato de fls. 71, com registro.

II

6. Irresignado, contudo, ante o julgamento de outubro pretérito, o interessado ingressou com pleito nesta corte, por intermédio de seu patrono, o Dr. Pedro Gordilho, visando modificar o respeitável aresto de molde a restabelecer a situação anterior, restaurando-se o que foi objeto de impugnação, a vantagem de qüinqüenios.

7. Trata-se de alentado trabalho calcado na doutrina e em jurisprudência pelo que procura arrimo até em decisões do colendo Supremo Tribunal Federal.

8. Sem embargo de reconhecer a erudição, o esmero na apresentação e a elegância em que vazada a peça recursal, de nossa parte alimentamos pensamentos divergentes em vários pontos.

III

9. Entrementes chega, a este Tribunal, consulta do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, indagação de ampla abrangência de molde a cobrir o assunto aqui versado e outros ângulos relacionados com a atividade dos membros classistas e a verba de qüinqüenios.

10. Este trabalho de cinco laudas está inserto no TC nº 31.654/83-5, faço anexar por cópia a fls. 73 a 77 do presente, dada a estreita correlação com o que neste se debate.

11. Reportamo-nos, *data venia*, especialmente ao que se contém nos itens de 5 a 12 e de 25 a 37. Processo que, segundo entendemos, por versar o direito em tese, deva até merecer julgamento preliminar ao deste processo. Notadamente pelo debate capaz de suscitar.

Postas estas questões do que no feito consta e com escusas por não endossar por inteiro as razões do recorrente, estamos em que:

a) primeiramente, conheça a corte do pedido para, quanto a seu mérito, recusar provimento;

b) adotada que seja a posição acima, manifestamo-nos pela legalidade da concessão de fls. 71, ordenando-se o registro.

Procuradoria, 29 de agosto de 1984. — *Laerte José Marinho*, Procurador-Geral, em Substituição.

Processo TC nº 3.975/84-3

PARECER

Cuida este processo de requerimento formulado pelos Srs. Ministros Classistas em exercício Antonio Alves de Almeida, Fernando Antonio Pequeno Franco e Nelson Tapajós, do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, pleiteando sustação de despacho da ilustrada presidência daquela corte, que mandou suspender a vantagem de qüinqüênios.

2. Ao despachar o requerimento, o eminente ministro-presidente daquele colegiado indeferiu o pedido, ressaltando que o fazia em atenção à respeitável decisão deste Tribunal, adotada em sessão de 13.10.83 ao apreciar o TC nº 6.942/82, relatado pelo eminente Ministro Luiz Octávio Gallotti.

3. Encaminhou, contudo, o feito à apreciação desta corte.

4. Dado que a medida resulta de decisão deste Tribunal e que atingiu os requerentes, entendemos legítimo interesse para pedir. Do mérito se falará.

5. O tema concessão da verba de qüinqüênios aos membros classistas da justiça do trabalho despertou debates, estando de um lado os julgadores ante o interesse legítimo de pedir e a Corte de Contas a apreciar da legalidade da medida.

6. A questão ventilada, pois, neste processo está tratada neste MP no TC nº 31.654/83-5 de consulta do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, onde, após as considerações que o assunto enseja, conclui-

se pela ilegitimidade do pagamento de tais vantagens.

7. Fazemos anexar, a fls. 9 a 13, cópia da promoção que consubstancia o estudo e as conclusões.

Por tudo quanto acima se expõe e vai explicitado no parecer inserido, estamos em que se conheça do pleito mas, *data maxima venia*, para lhe negar provimento.

Procuradoria, 29 de agosto de 1984. — *Laerte José Marinho*, Procurador-Geral, em Substituição.

Processo TC nº 1.340/84-0
Ref. TC nº 6.942/82-2

PARECER

Este processo culmina com expediente de S. Exa. o Sr. Ministro-Presidente do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, indagando sobre como proceder no tocante aos membros classistas que têm a concessão registrada pela corte e recebem a gratificação de qüinqüênios.

2. O assunto é versado quanto ao direito em tese em tema de consulta no TC nº 31.654/83-5.

3. A fls. nº 11 a 15 do presente, anexo cópia da manifestação deste MP a respeito, atingindo o mérito da questão.

4. Estamos, então, em que, em se tratando de feitos já julgados como no mencionado processo, concluímos, a solução de cada caso deva ser adotada no próprio processo.

Procuradoria, 30 de agosto de 1984. — *Laerte José Marinho*, Procurador-Geral, em Substituição.